

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, GUILHERME
BONATO CAMPOS CARAMÊS, DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JATAÍ,
ESTADO DE GOIÁS**

Recuperação Judicial n.º 5088002-70.2025.8.09.0093

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na Recuperação Judicial requerida por **JOÃO CARLOS JAJAH** (“Sr. João”), **LEANDRO DO CARMO JAJAH**, (“Sr. Leandro”), **CARLA DO CARMO JAJAH** (“Sra. Carla”), **WENDEL AYRES DE LIMA** (“Sr. Wendel”, conjuntamente denominados “**Recuperandos**”), por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a RELAÇÃO DE CREDORES prevista no §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 (“Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”), juntamente com o RELATÓRIO EXPLICATIVO, nos termos a seguir colimados.

I. DA METODOLOGIA ADOTADA

1. Aprioristicamente, cumpre tecer breves considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, no que tange à verificação administrativa dos créditos, a qual foi estruturada nas seguintes etapas:

- a. **procedeu-se** à análise dos documentos encaminhados pelo Grupo Recuperando, considerando-se a ausência de escrituração contábil formal, como, por exemplo, o *Balancete Analítico*, por se tratarem de pessoas físicas com atuação na atividade rural (**Doc. 01**);

- b. **diligência** complementar aos processos judiciais referidos na relação nominal de credores, a fim de identificar, quando possível, o lastro de origem;
- c. em razão da consolidação substancial, os créditos foram consolidados em face do “**Grupo JAJAH**”, sendo essa a denominação do devedor na relação creditícia apresentada nesta oportunidade;
- d. atualização dos créditos e/ou parcelas não atualizados até a data da distribuição da Recuperação Judicial (**06.02.2025**), mediante a aplicação do índice de correção previsto nos respectivos contratos, quando disponíveis, bem como dos encargos moratórios pactuados (juros e/ou multa), em observância ao disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;
- e. nos casos de ausência de documentos contratuais, a atualização foi realizada pelo **IPCA**, que corresponde ao índice oficial de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, consoante previsão expressa do art. 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Estadual nº 11.651/1991, com redação dada pela Lei nº 23.229/2022, adotando-se como termo inicial a data de vencimento do título (quando indicada) ou, alternativamente, a data de emissão da nota fiscal, e como termo final a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**06.02.2025**), em consonância com o princípio da *par conditio creditorum*;
- f. manutenção, pelo valor nominal, das parcelas de créditos com vencimento posterior à data da distribuição do pedido, nos termos do art. 9º, II, da LFR;
- g. exame das habilitações e divergências apresentadas pelos credores à Administradora Judicial, tanto por e-mail quanto por petições

protocoladas nos autos principais ou em incidentes específicos de verificação de crédito, até o encerramento da fase administrativa;

- h.** exclusão de créditos constantes na primeira relação apresentada pela Recuperanda, **cujo lastro documental não foi comprovado**;
- i.** retificação de créditos inicialmente declarados, sempre que os valores indicados divergiram daqueles apurados nos documentos apresentados, sendo mantidos somente os valores efetivamente comprovados;
- j.** conferência e elaboração de cálculos de atualização dos créditos declarados e/ou pleiteados, com aplicação dos encargos legais e contratuais devidos, considerando-se como data final o marco da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**06.02.2025**).
- k.** identificação de determinados créditos de maneira duplicada, decorrente da repetição de contratos e obrigações em mais de uma relação, especialmente em virtude da condição dos Recuperandos como produtores rurais autônomos integrantes de um mesmo grupo familiar e econômico. Em tais hipóteses, foi promovida a conferência documental minuciosa, com a consequente consolidação dos créditos sobrepostos, de modo a assegurar a correta individualização das obrigações e evitar sua contabilização em duplicidade na relação de credores (***vide tópico III***);
- l.** análise da relação complementar atinente aos credores quirografários e não sujeitos a RJ, encaminhados pelos Recuperandos por meio de e-mail em 23.06.2025, posteriormente a publicação do Edital de intimação dos credores e envio das cartas (***vide tópico IV***);
- m.** exclusão dos créditos declarados cujos documentos apresentados **não**

comprovaram sua vinculação à atividade rural desenvolvida pelos Recuperandos, nos termos do §6º do art. 49 da Lei 11.101/2005, o qual estabelece que apenas os créditos relacionados com a atividade empresarial exercida pelo devedor rural se submetem aos efeitos da recuperação judicial;

- n. exclusão dos créditos decorrentes de atos cooperativos firmados entre cooperativas de crédito e seus associados, uma vez que, nos termos do §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goias. Ainda, destaca-se o recente julgamento do Recurso Especial n.º 2.091.441/SP¹, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os créditos oriundos de atos cooperativos não se sujeitam ao processo recuperacional.

2. Exposta à metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, passa-se à apresentação dos **pareceres de crédito (Doc. 02)**, os quais foram elaborados com base nas habilitações e nas divergências formuladas pelos credores, conforme detalhamento a seguir:

NOME DO CREDOR	HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA
BANCO DO BRASIL	DIVERGÊNCIA
COMIGO	DIVERGÊNCIA
PETRIBU, CABRERA E PIRES DE MELLO ADVOGADOS	HABILITAÇÃO
PLANALTO DISTRIBUIDORA DE IMPLEMENTOS LTDA	DIVERGÊNCIA
BANCO SANTANDER	DIVERGÊNCIA
SICOOB	DIVERGÊNCIA
INRODA INDÚSTRIA DE ROÇADEIRAS DESBRAVADOR AVARÉ LTDA	DIVERGÊNCIA

¹

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202302813354&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

3. Ademais, a Administradora Judicial apresenta quadro demonstrativo contendo as movimentações referentes às **verificações dos créditos constantes da primeira relação de credores**, resultantes dos trabalhos realizados (**Doc. 03**), para ciência dos interessados.

4. Concluídas as análises empreendidas pela Administradora Judicial e, considerando a manutenção dos valores dos créditos declarados pelas Recuperandas, apurou-se que o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial corresponde ao montante aproximado de **R\$ 34.117.056,64** (trinta e quatro milhões, cento e dezessete mil, cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

II. DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICADO PARA CORREÇÃO DOS VALORES ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5. Para fins de consolidação dos créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, a Administradora Judicial observou, como marco final para atualização, a data do ajuizamento do pedido recuperacional, qual seja, 06.02.2025.

6. Nos casos em que os documentos apresentados não dispunham de cláusula contratual expressa quanto ao índice de correção monetária, ou quando os valores declarados pelos Recuperandos constavam em sua forma original, sem qualquer atualização, foi adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – **IPCA**.

7. Tal escolha fundamenta-se no fato de o IPCA corresponder ao índice oficial de correção monetária adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme previsto no art. 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Estadual nº 11.651/1991, com redação dada pela Lei nº 23.229/2022².

8. Nessas hipóteses, a atualização monetária teve como termo inicial a data de vencimento do título (quando indicada) ou, alternativamente, quando não indicado o

² Art. 1º As Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte alteração:"Art 2º Parágrafo único. I – pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para a apuração do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

vencimento, a data de emissão de cada título concursal, observando-se o princípio da *par conditio creditorum*.

III. DOS VALORES DUPLICADOS NAS RELAÇÕES APRESENTADAS PELOS RECUPERANDOS

9. Durante a análise dos documentos e informações apresentados pelos Recuperandos, a Administradora Judicial identificou a existência de lançamentos em duplicidade nas relações individuais de credores apresentadas por alguns devedores. Tal circunstância exigiu especial cautela para a adequada consolidação da relação de credores a ser publicada nos termos do § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

10. Como exemplo, destaca-se o crédito declarado em favor da empresa **Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A.**, no valor de R\$ 495.697,83 (quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), o qual foi simultaneamente incluído nas relações apresentadas pelos Srs. João Carlos Jajah, Carla do Carmo Jajah e Wendel Ayres de Lima, todos sob o mesmo fundamento fático e documental, evidenciando a duplicidade do lançamento. Veja-se:

RELAÇÃO DE CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JOÃO CARLOS JAJAH			
Nº	CREDOR	VALOR	ENDERECO
01	BANCO DO BRASIL	R\$ 710,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
02	BANCO DO BRASIL	R\$ 33.000,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
03	BANCO DO BRASIL	R\$ 96.340,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
04	BANCO DO BRASIL	R\$ 1.982.732,20	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
05	BANCO DO BRASIL	R\$ 605.760,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
06	BANCO DO BRASIL	R\$ 1.639.444,32	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
07	BANCO DO BRASIL	R\$ 803.811,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
08	BANCO DO BRASIL	R\$ 785.993,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
09	BANCO DO BRASIL	R\$ 80.506,28	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
10	BANCO DO BRASIL	R\$ 45.342,90	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
11	BANCO DO BRASIL	R\$ 43.515,08	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
12	BANCO DO BRASIL	R\$ 153.386,02	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
13	BANCO DO BRASIL	R\$ 648.597,58	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
14	BANCO DO BRASIL	R\$ 137.392,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
15	BANCO DO BRASIL	R\$ 16.184,73	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
16	BANCO DO BRASIL	R\$ 1.639.477,40	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
17	BANCO DO BRASIL	R\$ 321.385,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
20	DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS Itaú	R\$ 32.265,07	Rua 532 - Vila Sofia, Jataí
21	VAMOS Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos S.A	R\$ 290.000,00	R. Dr. Renato Paes de Barros, 1017 6º andar - Itaim Bibi SP
22	SOW CAMPO	R\$ 45.000,00	Avenida Sebastião Herculano de Souza JATAI GO
24	BY QUÍMICA	R\$ 135.000,00	Rua Afonso de Melo-101 Uberaba MG
25	Banco Do Brasil Sa	R\$ 140.000,06	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
26	Planalto Distribuidora De Implementos Ltda	R\$ 1.412,00	Avenida Sebastião Herculano de Souza JATAI GO
27	Banco Do Brasil S.A	R\$ 324.514,78	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO
28	QUALIS COMBUSTÍVEIS LTDA	R\$ 233.261,49	GO-060, Cd 19 Ll 01, Km 120 - L. DOS MONTES BELOS GO
29	Planalto Distribuidora De Implementos Ltda	R\$ 1.814.022,70	Avenida Sebastião Herculano de Souza JATAI GO
30	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 223.311,18	Rua Tenente Coronel Duarte, nº 1777 CUIABA MT
31	Cooperativa Agroindustrial DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDESTE GOIANOS COMIGO	R\$ 223.311,18	Av. Presidente Vargas, 1878 RIO VERDE GO
32	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 967.381,96	Rua Tenente Coronel Duarte, nº 1777 CUIABA MT
33	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 81.328,52	Rua Tenente Coronel Duarte, nº 1777 CUIABA MT
34	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 495.697,83	Rua Tenente Coronel Duarte, nº 1777 CUIABA MT

RELAÇÃO DE CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - WENDEL LIMA - LEI Nº 11.10

Nº	CREDOR	VALOR	ENDEREÇO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
01	BANCO DO BRASIL	R\$ 2.401.984,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cenopserv.oficoscwcb@bb.com.br
02	BANCO DO BRASIL	R\$ 435.424,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cenopserv.oficoscwcb@bb.com.br
04	Planalto Distribuidora De Implementos Ltda	R\$ 1.412,00	Avenida Sebastião Herculano de Souza JATAI GO	gisele@planaltorv.com.br
05	BANCO SICOOB	R\$ 107.735,74	R. Rui Barbosa, 598 - St. Central	credirural@credirural.coop.br
07	Planalto Distribuidora De Implementos Ltda	R\$ 1.814.022,70	Avenida Sebastião Herculano de Souza JATAI GO	gisele@planaltorv.com.br
08	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 967.381,96	Rua Tenente Coronel Duarte, nº. 1777 CUIABA MT	borges@borgesepires.com.br
09	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 81.328,52	Rua Tenente Coronel Duarte, nº. 1777 CUIABA MT	borges@borgesepires.com.br
10	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 495.697,83	Rua Tenente Coronel Duarte, nº. 1777 CUIABA MT	borges@borgesepires.com.br
11	Agro Amazônia Produtos Agropecuários	R\$ 224.377,51	Rua Tenente Coronel Duarte, nº. 1777 CUIABA MT	borges@borgesepires.com.br

RELAÇÃO DE CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CARLA JAJAH - LEI

Nº	CREDOR	VALOR	ENDEREÇO	ENDEREÇO ELE
01	TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO	R\$ 500.000,00	Rodovia GO 060, km 42 Sta. Barbara de Goiás GO	juridico@lucianooliveira.com.br
03	Banco Bradesco S.a.	R\$ 31.676,88	Rua Moema Osasco SP	oficicosjudiciais@bradesco.com.br
04	Planalto Distribuidora De Implementos Ltda	R\$ 1.412,00	Avenida Sebastião Herculano de Souza JATAI GO	gisele@planaltorv.com.br
05	Banco Santander (brasil) S/a	R\$ 149.801,95	Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 2.041 São Paulo Capital	gerenciaficios@santander.com.br
06	Planalto Distribuidora De Implementos Ltda	R\$ 1.814.022,70	Avenida Sebastião Herculano de Souza JATAI GO	gisele@planaltorv.com.br
07	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 967.381,96	Rua Tenente Coronel Duarte, nº. 1777 CUIABA MT	borges@borgesepires.com.br
08	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 81.328,52	Rua Tenente Coronel Duarte, nº. 1777 CUIABA MT	borges@borgesepires.com.br
09	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 495.697,83	Rua Tenente Coronel Duarte, nº. 1777 CUIABA MT	borges@borgesepires.com.br
10	BANCO SICOOB	R\$ 683.666,98	R. Rui Barbosa, 598 - St. Central	credirural@credirural.coop.br

11. Outro exemplo refere-se ao crédito indicado em favor do **Banco do Brasil S/A**, no montante de R\$ 415.862,57 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), o qual foi apresentado concomitantemente nas relações de credores dos Srs. João Carlos Jajah e Wendel Ayres de Lima, demonstrando, mais uma vez, a duplicidade na declaração do referido crédito.

RELAÇÃO DE CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JOÃO CARLOS JAJAH

Nº	CREDOR	VALOR	ENDEREÇO	
01	BANCO DO BRASIL	R\$ 710,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
02	BANCO DO BRASIL	R\$ 33.000,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
03	BANCO DO BRASIL	R\$ 96.140,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
04	BANCO DO BRASIL	R\$ 1.982.732,20	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
05	BANCO DO BRASIL	R\$ 605.760,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
06	BANCO DO BRASIL	R\$ 1.639.444,32	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
07	BANCO DO BRASIL	R\$ 803.811,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
08	BANCO DO BRASIL	R\$ 785.993,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
09	BANCO DO BRASIL	R\$ 80.506,28	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
10	BANCO DO BRASIL	R\$ 45.342,90	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
11	BANCO DO BRASIL	R\$ 43.515,08	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
12	BANCO DO BRASIL	R\$ 153.386,02	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
13	BANCO DO BRASIL	R\$ 648.597,58	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
14	BANCO DO BRASIL	R\$ 137.392,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
15	BANCO DO BRASIL	R\$ 16.184,73	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
16	BANCO DO BRASIL	R\$ 1.639.477,40	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
17	BANCO DO BRASIL	R\$ 321.385,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
20	VD COMERCIO DE VEÍCULOS Ltda	R\$ 32.265,07	Rua K, 532 - Vila Sofia, Jataí	usu
21	VAMOS Locação de Caminhões,Maquinhas e Equipamentos S.A	R\$ 290.000,00	R. Dr. Renato Paes de Barros, 1017 6º andar - Itaim Bibi SP	sac
22	SOW CAMPO	R\$ 45.000,00	Avenida Sebastião Herculano de Souza JATAI GO	tax
24	UBY QUIMICA	R\$ 135.000,00	Rua Arnaldo Afonso de Melo 101 Uberaba MG	imp
25	Banco Do Brasil Sa	R\$ 140.591,06	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
26	Planalto Distribuidora De Implementos Ltda	R\$ 1.412,00	Avenida Sebastião Herculano de Souza JATAI GO	gisele
27	Banco Do Brasil Sa	R\$ 324.614,78	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
28	QUALIS COMBUSTÍVEIS LTDA	R\$ 233.261,49	GO-060, Qd. 19, Lt. 01, Km 120 S. L. DOS MONTES BELOS GO	ger
29	Planalto Distribuidora De Implementos Ltda	R\$ 1.814.022,70	Avenida Sebastião Herculano de Souza JATAI GO	gisele
30	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 223.351,69	Rua Tenente Coronel Duarte, nº. 1777 CUIABA MT	bor
31	Cooperativa Agroindustrial DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDESTE GOIANOS COMIGO	R\$ 221.911,18	Rua Presidente Vargas, 1878 RIO VERDE GO	juri
32	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 967.381,96	Rua Tenente Coronel Duarte, nº. 1777 CUIABA MT	bor
33	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 81.328,52	Rua Tenente Coronel Duarte, nº. 1777 CUIABA MT	bor
34	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 495.697,83	Rua Tenente Coronel Duarte, nº. 1777 CUIABA MT	bor
35	Banco Do Brasil Sa	R\$ 415.862,57	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cen
36	Cooperativa Agroindustrial DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDESTE GOIANOS COMIGO	R\$ 4.665.230,94	Av. Presidente Vargas, 1878 RIO VERDE GO	juri

RELAÇÃO DE CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - WENDEL LIMA | LEI Nº 11.10

Nº	CREDOR	VALOR	ENDEREÇO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
01	BANCO DO BRASIL	R\$ 2.401.984,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cenopserv.oficioscwb@bb.com.br
02	BANCO DO BRASIL	R\$ 435.424,00	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cenopserv.oficioscwb@bb.com.br
04	Planalto Distribuidora De Implementos Ltda	R\$ 1.412,00	Avenida Sebastião Herculano de Souza JATAÍ GO	gisele@planaltory.com.br
05	BANCO SICOOB	R\$ 107.735,74	R. Rui Barbosa, 598 - St. Central	credirural@credirural.coop.br
07	Planalto Distribuidora De Implementos Ltda	R\$ 1.814.022,70	Avenida Sebastião Herculano de Souza JATAÍ GO	gisele@planaltory.com.br
08	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 967.381,96	Rua Tenente Coronel Duarte, nº. 1777 CUIABA MT	borges@borgesepires.com.br
09	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 81.328,52	Rua Tenente Coronel Duarte, nº. 1777 CUIABA MT	borges@borgesepires.com.br
10	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	R\$ 495.697,83	Rua Tenente Coronel Duarte, nº. 1777 CUIABA MT	borges@borgesepires.com.br
11	Agro Amazônia Produtos Agropecuários	R\$ 224.377,51	Rua Tenente Coronel Duarte, nº. 1777 CUIABA MT	borges@borgesepires.com.br
12	Banco Do Brasil S/a	R\$ 415.862,57	Av Goiás, nº 660, B. Centro, Jataí/GO	cenopserv.oficioscwb@bb.com.br
13	BANCO SICOOB	R\$ 554.510,64	R. Rui Barbosa, 598 - St. Central	credirural@credirural.coop.br
14	BANCO SICOOB	R\$ 68.228,78	R. Rui Barbosa, 598 - St. Central	credirural@credirural.coop.br
15	BANCO SICOOB	R\$ 400.000,00	R. Rui Barbosa, 598 - St. Central	credirural@credirural.coop.br
16	BANCO SICOOB	R\$ 666.482,00	R. Rui Barbosa, 598 - St. Central	credirural@credirural.coop.br
17	BANCO SICOOB	R\$ 94.567,76	R. Rui Barbosa, 598 - St. Central	credirural@credirural.coop.br
18	BANCO SICOOB	R\$ 381.613,74	R. Rui Barbosa, 598 - St. Central	credirural@credirural.coop.br

12. Diante dessas duplicidades, a Administradora Judicial **informa** que procedeu à unificação dos créditos identificados, considerando-os como uma única obrigação perante a Recuperação Judicial, de modo a refletir com exatidão a real composição do passivo sujeito aos seus efeitos.

13. Referida providência encontra respaldo, inclusive, na consolidação substancial já deferida nos autos, a qual impõe o tratamento unitário do passivo dos Recuperandos integrantes do denominado “Grupo Jajah”, conferindo maior coerência e efetividade à condução do processo recuperacional.

Assim, DETERMINO o processamento da recuperação judicial dos devedores em consolidação substancial, exceto a empresa Agropecuária Jajah Ltda, qual deve ser excluída do polo ativo.

(Decisum de mov. 21)

14. Sem prejuízo, **apresenta-se** abaixo tabela contendo os créditos cujos valores constavam como duplicados nas relações apresentadas, os quais foram objeto de unificação pela Administradora Judicial, conforme exposto:

CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR	LOCALIZAÇÃO	VALOR DUPLICADO (A MAIOR - Será desconsiderado)
Planalto Distribuidora De Implementos Ltda	GARANTIA REAL	R\$ 1.412,00	DUPPLICADO NO WENDEL E CARLA	R\$ 2.824,00
Planalto Distribuidora De Implementos Ltda	GARANTIA REAL	R\$ 1.814.022,70	DUPPLICADO NO WENDEL E CARLA	R\$ 3.628.045,40
Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 967.381,96	DUPPLICADO NO WENDEL E LEANDRO E CARLA	R\$ 1.934.763,92

Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 81.328,52	DUPPLICADO NO WENDEL E LEANDRO E CARLA	R\$ 162.657,04
Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.a	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 495.697,83	DUPPLICADO NO WENDEL E CARLA	R\$ 991.395,66
Banco Do Brasil S/a	GARANTIA REAL	R\$ 415.862,57	DUPPLICADO NO WENDEL	R\$ 415.862,57
Banco SICOOB	GARANTIA REAL	R\$ 554.510,64	DUPPLICADO NO WENDEL	R\$ 554.510,64
Banco SICOOB	GARANTIA REAL	R\$ 68.228,78	DUPPLICADO NO WENDEL	R\$ 68.228,78
Banco SICOOB	GARANTIA REAL	R\$ 683.666,98	DUPPLICADO NA CARLA	R\$ 683.666,98
Banco SICOOB	GARANTIA REAL	R\$ 6.253,04	DUPPLICADO NA CARLA	R\$ 6.253,04
Banco SICOOB	GARANTIA REAL	R\$ 37.702,43	DUPPLICADO NO LEANDRO	R\$ 37.702,43
Banco SICOOB	GARANTIA REAL	R\$ 700.000,00	DUPPLICADO NO LEANDRO	R\$ 700.000,00
Banco SICOOB	GARANTIA REAL	R\$ 400.000,00	DUPPLICADO NO WENDEL	R\$ 400.000,00
Banco SICOOB	GARANTIA REAL	R\$ 500.000,00	DUPPLICADO NA CARLA	R\$ 500.000,00
Banco SICOOB	GARANTIA REAL	R\$ 666.482,00	DUPPLICADO NO WENDEL	R\$ 666.482,00
Banco SICOOB	GARANTIA REAL	R\$ 700.000,00	DUPPLICADO NO LEANDRO	R\$ 700.000,00
Banco SICOOB	GARANTIA REAL	R\$ 500.000,00	DUPPLICADO NA CARLA	R\$ 500.000,00
Banco SICOOB	GARANTIA REAL	R\$ 1.200.000,00	DUPPLICADO NO LEANDRO	R\$ 1.200.000,00
Banco SICOOB	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.902.832,50	DUPPLICADO NO LEANDRO E CARLA	R\$ 3.805.665,00
Banco SICOOB	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 381.613,74	DUPPLICADO NO WENDEL E CARLA	R\$ 763.227,48
Banco SICOOB	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 440.846,50	DUPPLICADO NO LEANDRO E CARLA	R\$ 881.693,00
Titânia Goiás Mineração Industrial E Comércio	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 500.000,00	DUPPLICADO NA CARLA E NO LEANDRO	R\$ 1.000.000,00
		R\$ 13.017.842,19		R\$ 19.602.977,94

**IV. DA RELAÇÃO COMPLEMENTAR ENCAMINHADA EM 23.06.2025,
ATINENTE AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E NÃO SUJEITOS.**

15. No curso da fase administrativa de verificação de créditos, os Recuperandos encaminharam, por e-mail datado de 23.06.2025, complementação referente a alguns créditos classificados como quirografários e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, contendo informações adicionais e/ou retificadoras em relação àquelas inicialmente apresentadas por ocasião do ajuizamento do pedido recuperacional.

16. Todavia, ao realizar a análise comparativa entre a planilha acostada nos autos e aquela remetida diretamente à Administradora Judicial, constatou-se a existência de divergência nos valores indicados para **04** credores. Veja-se:

17.

Credor	Valor indicado na relação de credores	Lastro	Valor na relação atualizada	Divergência?
Bradesco	-	5603801-33.2024.8.09.0093	R\$ 1.101.881,12	NÃO
	-	5767959-08.2024.8.09.0093	R\$ 202.105,46	NÃO
	-	5822422-94.2024.8.09.0093	R\$ 841.517,32	NÃO
	-	5402006-73.2024.8.09.0093	R\$ 309.832,83	NÃO
Santander	-	1044136-22.2024.8.26.0100 (SIGILOSO)	R\$ 1.262.873,13	SIM OBJETO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA <i>Vide.</i>
	-	1100180-61.2024.8.26.0100 (SIGILOSO)	R\$ 239.066,48	
	-	5092253-68.2024.8.09.0093 (CONTRATO 00333171320000277470)	R\$ 912.524,00	
	-	1019545-93.2024.8.26.0100 (CONTRATO 317100310978)	R\$ 2.269.985,12	
	-	5297823-51.2024.8.09.0093 (CONTRATO 00333171860000003830)	R\$ 186.000,00	
Safra	-	5322256-22.2024.8.09.0093	R\$ 133.541,57	NÃO
Jose Wilson Quintino	-	5847337-13.2024.8.09.0093	R\$ 256.580,67	NÃO

18. Por fim, conforme mencionado na metodologia do presente petitório, a *Expert informa* que procedeu à análise dos documentos que acompanharam a referida lista, bem como confrontou os dados ali indicados com aqueles constantes dos autos, com o objetivo de verificar a existência de lastro documental idôneo e a compatibilidade com as diretrizes estabelecidas na Lei n.º 11.101/2005, dos créditos listado na relação acima como “NÃO”, ante a ausência de divergência apresentada pelo próprio credor, cujo resultado encontra-se lançado na planilha atinente à análise da lista nominal (Doc. 03).

19. Sem prejuízo, visando à transparência do procedimento e à ciência de todos os interessados, a Administradora Judicial anexa o documento recepcionado, salientando-se que se trata de uma complementação apenas, haja vista que se refere somente a classe quirografária e traz informações de créditos não sujeitos (**Doc. 04**) para tomarem ciência.

V. DA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS SEM VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE RURAL DESENVOLVIDA PELOS RECUPERANDOS

20. Durante a análise documental realizada no âmbito desta recuperação judicial, a Administradora Judicial identificou a existência de créditos declarados pelos Recuperandos cujos documentos apresentados não comprovaram vínculo direto com a atividade rural por eles desenvolvida.

21. Nos termos do §6º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, apenas os créditos relacionados com a atividade empresarial exercida pelo devedor rural se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a

venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(...)

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.”

22. Inclusive, este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO . PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. CRÉDITO UTILIZADO EM ATIVIDADE RURAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO . 1. Nos termos do artigo 6º, II, da Lei 11.101/05, com as alterações trazidas pela Lei 14.112/20, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência . 2. Considerando que o crédito executado possui correlação com a atividade rural desenvolvida pelo executado/devedor solidário, além de ter sido discriminado nos documentos elencados na lei, este se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 6º do Artigo 49 da Lei de Recuperações Judiciais, de forma que possível a suspensão da execução também em relação a ele. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.³ (original sem grifos)

³ TJ-GO - Agravo de Instrumento: 53868779020248090040 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ

“EMENTA: *AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO.* 1. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL.** A recuperação judicial do empresário rural, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido decorrentes da atividade rural, inclusive os anteriores à data da regularização do CNPJ junto aos órgãos competentes. 2. **SUSPENSÃO DO FEITO.** *Cabe a suspensão das execuções que tramitam em face de produtores rurais em recuperação judicial, ainda que a dívida tenha sido contraída quando a parte trabalhava como pessoa física, usando seu CPF e, desde que decorrente da atividade rural.* Recurso parcialmente provido. Decisão reformada.”⁴ (**original sem grifos**)

23. Sendo assim, diante da ausência de elementos que comprovassem que determinados créditos decorrem da atividade rural efetivamente exercida pelos Recuperandos, a Administradora Judicial procedeu à sua exclusão da relação de credores ora apresentada. Neste ínterim, a *Expert apresenta* abaixo a **tabela** contendo a identificação dos referidos créditos e os fundamentos que motivaram sua exclusão.

Credor	Devedor	Valor indicado na relação de credores	Lastro	Motivo
Santander	Carla	R\$ 31.676,88	5730717-15.2024.8.09.0093	O objeto da demanda trata de contrato de Proposta de Abertura de Conta, Contratação de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Física – nº 00333171000010649262, vinculada à operação nº 3171010649262000152, na qual foi liberada a quantia de R\$ 27.978,22 em 01/12/2023. Frisa-se que não há qualquer informação no contrato em questão indicando que o objeto da operação é destinado à atividade rural, tratando-se apenas de um contrato de abertura de conta de PF.

⁴TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos-> Agravo de Instrumento 5392436-70.2022.8.09.0178, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/10/2022, DJe de 12/10/2022)

Santander	Carla	R\$ 149.801,95	Operação de cartão de crédito final 2800	Trata-se de operação de crédito pessoal, sem qualquer elemento que demonstre a vinculação com a atividade rural
-----------	-------	----------------	--	---

24. Tal medida visa preservar a higidez da relação creditícia, evitando a submissão indevida de obrigações estranhas ao escopo da atividade econômica em recuperação.

VI. DA EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE ATOS COOPERATIVOS

25. No curso da análise administrativa dos créditos declarados, a Administradora Judicial identificou a existência de obrigações oriundas de atos cooperativos, firmados entre cooperativas de crédito e os Recuperandos, na condição de associados.

26. Nos termos do §13 do art. 6º da LFR, incluído pela Lei nº 14.112/2020⁵, tais créditos possuem natureza extraconcursal e, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Esse entendimento, inclusive, foi recentemente reafirmado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.091.441/SP.

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1.

A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é

⁵ Art. 6º § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido.⁶ (original sem grifos)

27. No mesmo sentido, destaca-se a firme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADAS COM COOPERATIVA DE CRÉDITO . NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO LIMINAR INDEFERIDO. AUSÊNCIA DA PROBabilidade DO DIREITO. DECISÃO MANTIDA . 1. O deferimento ou a denegação de liminares reside no poder discricionário do Juiz, informado pelo princípio do livre convencimento motivado e ocorre a partir da análise e adequada avaliação dos elementos acostados aos autos, com o escopo de perquirir a existência dos requisitos autorizadores da medida. 2. A Lei nº 14.112/2020 trouxe alterações à Lei de Falência e Recuperação Judicial, dentre as quais deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos

⁶ Recurso Especial Nº 2091441 - SP 2023/0281335-4. Relator : Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 20/05/2025

cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial. 3. Ausente o requisito da probabilidade do direito vindicado pelos Impugnantes/Recorrentes, afigura-se correto o indeferimento do pedido liminar, devendo ser mantida mantido neste momento processual, o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, até apreciação definitiva pelo juízo da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO⁷ (*original sem grifos*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO PELA RECUPERANDA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, § 13 C/C ARTIGO 49, 3º, LEI FEDERAL Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, sendo que sua análise deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, de modo que só é cabível sua reforma, nas hipóteses de ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade. 2. Demonstrado no feito que os contratos representativos do débito decorrem de prestação de serviços financeiros pela cooperativa de forma exclusiva aos seus associados, assim considerados como cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, tem-se que se

⁷ (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 56795577020238090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ de 05/02/2024)

inserem no contexto dos atos cooperativos, assumindo o caráter extraconcursal, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, consoante expressa disposição do artigo NR.PROCESSO: 6026442-76.2024.8.09.0051 6º, § 13º, da Lei Federal nº 11.101/2005, e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.⁸ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5295560-75.2024.8.09 .0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTES: ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA E OUTRA AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA LTDA. RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS COOPERATIVO . CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte orientam no sentido de que, em se tratando de créditos concursais ou extraconcursais, o controle dos atos de expropriação de bens da empresa em recuperação há de ser realizado pelo juízo universal. De igual forma, os pedidos de constrição - penhora de bens ou valores - devem ser submetidos ao crivo do juízo universal, a fim de não comprometer a tentativa de reerguimento da recuperanda. 2 .

⁸ (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5474713-05.2023.8.09.0051, Rel. Des (a). HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/12/2023, DJe de 04/12/2023)

No presente caso, verifica-se que não foi determinada na decisão recorrida a comunicação ao juízo da recuperação judicial acerca da penhora, a fim de possibilitar a satisfação do crédito sem, contudo, criar obstáculos ao processamento da recuperação judicial da empresa, conforme entendimento do STJ. Assim, deve ser reformada, somente para determinar a expedição da referida comunicação. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.⁹ (original sem grifos)**

28. Diante disso, **informa-se** que os créditos de natureza cooperativa foram excluídos da consolidação apresentada, por se tratarem de obrigações extraconcursais, nos termos legais e jurisprudenciais acima delineados.

VII. DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

29. Assim, com fundamento em todo o exposto e após a conclusão das análises das habilitações e divergências apresentadas, bem como dos documentos e esclarecimentos colacionados aos autos, a Administradora Judicial procedeu às alterações que entendeu cabíveis, consolidando a Relação de Credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 (**Doc. 05**).

30. Desta forma, **requer-se**, nesta oportunidade, a juntada da minuta do Edital da Relação de Credores (**Doc. 06**), para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, permitindo o regular prosseguimento do feito e a devida ciência às Recuperandas, aos credores e ao Ministério Público, possibilitando o exercício do direito de impugnação, na forma do art. 8º da referida norma.

31. Informa-se, ademais, que o arquivo editável da minuta foi oportunamente

⁹ (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 52955607520248090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

encaminhado à zelosa Serventia por correio eletrônico dirigido ao endereço institucional:
cartoriocivel2jatai@tjgo.jus.br (**Doc. 07**).

32. Por fim, a Administradora Judicial **comunica** que remeteu à Recuperanda, por e-mail, a relação dos dados bancários fornecidos pelos credores, acompanhada dos respectivos comprovantes de envio, para os fins legais pertinentes (**Doc. 08**). Ressalta-se que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a referida planilha não foi acostada aos autos, permanecendo restrita à devedora, que deverá promover o tratamento dos dados conforme os preceitos da legislação vigente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jataí, 06 de agosto de 2025.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042